# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1118243 - AM (2026/0321731-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON COSTA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JANDER DA SILVA NASCIMENTO - AM010377 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que não conheceu da ordem impetrada em desfavor de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.

2. Agravante condenado, pelos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado; a Corte de origem manteve a condenação; o acórdão condenatório já transitou em julgado.

3. Defesa alega indevida presunção e imputação coletiva quanto ao art. 33, *caput*, e nulidades na dosimetria (valoração negativa genérica da personalidade e das consequências), requerendo liminar e, no mérito, absolvição, nulidade da condenação ou redimensionamento da pena. Embargos declaratórios rejeitados; no agravo, pretende reconsideração ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal ou concomitante a

**Documento eletrônico VDA60519700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a6765a0f-6d0e-46d2-9ddb-59ce57fca82f**

recurso próprio, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, e se há competência do Tribunal Superior para processar o *writ* nessa hipótese.

5. A questão em discussão também consiste em verificar se há manifesta ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz dos arts. 654, § 2º, e 647-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade de tutela da liberdade de locomoção contra ilegalidade flagrante ou abuso de poder.

7. O trânsito em julgado do acórdão condenatório e a inexistência de decisão de mérito prévia do Tribunal Superior sobre a condenação afastam a competência originária para processar *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal.

8. A concessão de ordem de ofício exige demonstração de manifesta ilegalidade, requisito não configurado, nos termos dos arts. 654, § 2º, e 647-A do Código de Processo Penal.

9. Os fundamentos do agravo regimental visam à rediscussão do mérito da condenação e da dosimetria, o que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*, ausente vício evidente apto a excepcional intervenção.

10. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, em consonância com a orientação da Terceira Seção quanto às hipóteses de inadmissibilidade do *writ* substitutivo.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60519700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a6765a0f-6d0e-46d2-9ddb-59ce57fca82f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1118243 - AM (2026/0321731-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON COSTA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JANDER DA SILVA NASCIMENTO - AM010377 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que não conheceu da ordem impetrada em desfavor de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.

2. Agravante condenado, pelos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado; a Corte de origem manteve a condenação; o acórdão condenatório já transitou em julgado.

3. Defesa alega indevida presunção e imputação coletiva quanto ao art. 33, *caput*, e nulidades na dosimetria (valoração negativa genérica da personalidade e das consequências), requerendo liminar e, no mérito, absolvição, nulidade da condenação ou redimensionamento da pena. Embargos declaratórios rejeitados; no agravo, pretende reconsideração ou julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal ou concomitante a

**Documento eletrônico VDA60283748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39**
**Código de Controle do Documento: 013bd33a-033c-4ac7-b2fc-5a8241562c3a**

recurso próprio, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, e se há competência do Tribunal Superior para processar o *writ* nessa hipótese.

5. A questão em discussão também consiste em verificar se há manifesta ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz dos arts. 654, § 2º, e 647-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade de tutela da liberdade de locomoção contra ilegalidade flagrante ou abuso de poder.

7. O trânsito em julgado do acórdão condenatório e a inexistência de decisão de mérito prévia do Tribunal Superior sobre a condenação afastam a competência originária para processar *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal.

8. A concessão de ordem de ofício exige demonstração de manifesta ilegalidade, requisito não configurado, nos termos dos arts. 654, § 2º, e 647-A do Código de Processo Penal.

9. Os fundamentos do agravo regimental visam à rediscussão do mérito da condenação e da dosimetria, o que não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*, ausente vício evidente apto a excepcional intervenção.

10. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, em consonância com a orientação da Terceira Seção quanto às hipóteses de inadmissibilidade do *writ* substitutivo.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de ANDERSON COSTA DOS SANTOS contra decisão em que não conheci da ordem e assim relatei o caso:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em benefício de ANDERSON COSTA DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, na Apelação Criminal n. 0243020-47.2015.8.04.0001.*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado**, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 808/821).*
>
> *A Corte de origem manteve a condenação (e-STJ fls. 1.659/1.691).*
>
> *Daí o presente writ, no qual alega a defesa que a condenação do acusado pelo art. 33, caput, da Lei de Drogas, decorreu de indevida presunção e de*

**Documento eletrônico VDA60283748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39**
**Código de Controle do Documento: 013bd33a-033c-4ac7-b2fc-5a8241562c3a**

*imputação coletiva, sem demonstração individualizada de que ele praticou qualquer dos verbos nucleares do tipo.*

*Aponta flagrante ilegalidade na dosimetria. Alega que, embora reconhecidas a inexistência de maus antecedentes e a insuficiência de elementos sobre conduta social, negativou-se a personalidade do paciente com fundamento genérico.*

*Requer, liminarmente, a concessão da ordem; e, no mérito, a absolvição do paciente quanto ao crime do art. 33; subsidiariamente, a nulidade da condenação; sucessivamente, o afastamento, na dosimetria, da valoração negativa da personalidade e das consequências do crime, com o consequente redimensionamento da pena (e-STJ fls. 14/15).*

*É o relatório.*

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 1.728/1.730).

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus* concomitante ou em substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente.

Eis o teor dos seguintes precedentes, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*(...)*

*1. O Superior Tribunal de Justiça* ***não detém competência originária para processar habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual já***

**Documento eletrônico VDA60283748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39**
**Código de Controle do Documento: 013bd33a-033c-4ac7-b2fc-5a8241562c3a**

***transitado em julgado**, quando inexistir prévia decisão de mérito desta Corte sobre a condenação.*

*2. Inexistindo competência do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, processo validamente em curso, não é possível a concessão de habeas corpus de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*

(HC n. 1.060.162/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO APREENDIDO. CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PACIENTE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA*

***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, e não há manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.***

*(...)*

(HC n. 1.049.353/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

No caso, como se observa das informações lançadas na próprias inicial do *habeas corpus*, o acórdão condenatório já **transitou em julgado**.

Com efeito, o comportamento da defesa desvirtua a finalidade constitucional do *habeas corpus*, que se limita à proteção da liberdade de locomoção contra ilegalidade flagrante ou abuso de poder. O *writ* não se presta a rediscutir acórdão já acobertado pela coisa julgada, sobretudo quando não demonstrada a ocorrência de vício evidente apto a justificar a excepcional concessão da ordem.

Como visto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração do *habeas corpus* em substituição ou de forma concomitante a recursos previstos no ordenamento jurídico, salvo em hipóteses excepcionais, como as de manifesta ilegalidade ou teratologia, **circunstâncias inexistentes no presente caso**.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60283748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:39**
**Código de Controle do Documento: 013bd33a-033c-4ac7-b2fc-5a8241562c3a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg nos EDcl no HC 1.118.243 / AM**

Número Registro: 2026/0321731-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02430204720158040001 243020472015804000 1

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JANDER DA SILVA NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : JANDER DA SILVA NASCIMENTO - AM010377 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| PACIENTE | : ANDERSON COSTA DOS SANTOS (PRESO) |
| CORRÉU | : MARCELINO DOS SANTOS VIANA |
| CORRÉU | : ARLEN GOMES DOS SANTOS |
| CORRÉU | : FABIO CESAR COSTA DOS SANTOS |
| CORRÉU | : JOSEFA MARIA DE ASSIS |
| CORRÉU | : ANDRE SOARES MARINHO MALAFAIA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANDERSON COSTA DOS SANTOS (PRESO)

**Documento eletrônico VDA60516044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:15**
**Código de Controle do Documento: ef9a2454-f7ba-4cf7-a704-fbd187982f20**

ADVOGADO : JANDER DA SILVA NASCIMENTO - AM010377
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60516044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:15**
**Código de Controle do Documento: ef9a2454-f7ba-4cf7-a704-fbd187982f20**